



LEI COMPLEMENTAR Nº 1042/2014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS”.

O Prefeito Municipal de Nova Itaberaba, Estado de Santa Catarina, **FAZ SABER** a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores **VOTOU** e **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder a inclusão/alteração de inciso, Seção e artigos no corpo da lei Complementar 02/2001 de 15 de junho de 2001.

Art. 2º - o artigo 70 da lei Complementar 02/2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 70. Conceder-se-á ao servidor:

- I – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Licença para atividade política;
- IV – Licença para tratar de interesses particulares;
- V – Licença para desempenho de mandato classista;
- VI – Revogado.
- VII – Licença prêmio.
- VIII – Licença Maternidade.



Art. 3º - fica adicionado à lei complementar 02/2001, o Seguinte:

Seção VIII
Da Licença Maternidade

Art. 77 - A Funcionária Publica gestante tem direito á licença-maternidade de 150 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Parágrafo Primeiro - O salário-maternidade é devido à Servidora Municipal, durante cento e cinqüenta dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto.

Parágrafo Segundo - O salário-maternidade para a Servidora consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Parágrafo Terceiro - A Servidora deve, mediante atestado médico, solicitar ao Setor de Recursos Humanos do Município o afastamento da função para gozo da licença maternidade, que poderá ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste.

Parágrafo Quarto - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 150 dias previstos na Lei.

Parágrafo Quinto - É garantido à Servidora, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

- I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, nove consultas médicas e demais exames complementares.

Parágrafo Sexto - O início do afastamento do trabalho da Servidora Publica, para licença maternidade, será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

Parágrafo Sétimo - Para os benefícios requeridos a partir da aprovação desta lei, cabe ao Município pagar o salário-maternidade devido à respectiva Servidora gestante, pelo período de 150 dias, sendo que 120 dias serão compensados em futuras contribuições Patronais Previdenciárias, e, 30 dias os custos serão suportados pelo Ente Publico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA
Administrativo

Art. 78 – Fica vedado a Servidora Publica gestante, entre o 28º dia que antecede o parto, apresentar atestado médico de afastamento do trabalho, por período superior a 05(cinco) dias, sendo que em caso de afastamento superior a 05(cinco) dias, será concedida a licença maternidade nos termos do art. 77.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA – SC, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANTONIO DOMINGOS FERRARINI
Prefeito Municipal

ANTONINHO BEDIN
Chefe de Gabinete

MAURO C. R. DOS SANTOS
Assessor Jurídico